

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

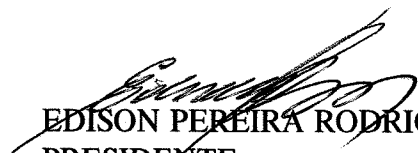
PROCESSO Nº : 11065/000.429/93-78  
RECURSO Nº : 85.711  
MATÉRIA : IRF - ANOS: 1989 a 1991  
RECORRENTE : ROTERMUND S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
RECORRIDA : DRF EM NOVO HAMBURGO-RS  
SESSÃO DE : 29 DE FEVEREIRO DE 1996  
ACORDÃO Nº : 101-89.487

**IMPOSTO DE RENDA RETIDA NA FONTE**

DECORRÊNCIA - Se os lançamentos apresentam o mesmo suporte fático devem lograr igual sorte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROTERMUND S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Edison Pereira Rodrigues.



EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1996

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 11065/000.429/93-78**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-89.487**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA.** AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº 11065/000.429/93-78

Recurso nº: 85.711

Recorrente: ROTERMUND S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Acórdão nº: 101-89.487

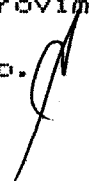
### R E L A T Ó R I O

ROTERMUND S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, qualificada nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo - RS., que julgou procedente Auto de Infração lavrado para a cobrança do IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, relativo aos anos de 1989 a 1991, tendo como suporte fático lançamento fiscal efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa reitera os argumentos apresentados no processo relativo ao IRPJ(recurso nº107.052).

Apreciando as razões apresentadas no processo principal, esta Câmara deu provimento ao recurso apresentado.

é o relatório.



Acórdão nº 101-89.487

Recurso nº: 85.711

Recorrente: ROTERMUND S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se de exigência fiscal que apresenta o mesmo suporte fático de lançamento efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e, assim, a decisão de mérito prolatada neste deve ser estendida ao presente processo, guardando-se, assim, uniformidade nos julgados, mesmo porque a matéria tributável a ser excluída deve ser a mesma.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal, esta Câmara deu provimento ao recurso apresentado (recurso nº 107.052), eis que considerou incabível a apropriação da variação monetária dos valores depositados judicialmente ao resultado do exercício.

Assim sendo, dou provimento ao recurso apresentado.

É o meu voto.



Jezer de Oliveira Candido, relator.

Brasília-DF., em 29 de fevereiro de 1996